



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 24 de fevereiro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0051(COD)**

**6533/22
ADD 1**

**DRS 11
SUSTDEV 44
CODEC 207
IA 20
COMPET 118**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de fevereiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 71 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 71 final - ANEXO.

Anexo: COM(2022) 71 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.2.2022
COM(2022) 71 final

ANNEX

ANEXO

da Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera
a Diretiva (UE) 2019/1937**

{SEC(2022) 95 final} - {SWD(2022) 38 final} - {SWD(2022) 39 final} -
{SWD(2022) 42 final} - {SWD(2022) 43 final}

ANEXO

PARTE I

1. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E PROIBIÇÕES INCLUÍDAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

1. Violação do direito dos povos de dispor livremente dos recursos naturais de uma terra e de não ser privado de meios de subsistência, em conformidade com o artigo 1.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
2. Violação do direito à vida e à segurança, em conformidade com o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
3. Violação da proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em conformidade com o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
4. Violação do direito à liberdade e à segurança, em conformidade com o artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
5. Violação da proibição de intromissão arbitrária ou ilícita na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência de uma pessoa e ataques à sua reputação, em conformidade com o artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
6. Violação da proibição de intromissão na liberdade de pensamento, de consciência e de religião, em conformidade com o artigo 18.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
7. Violação do direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo um salário equitativo, condições de trabalho dignas, seguras e higiênicas e limitação razoável do horário de trabalho, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
8. Violação da proibição de restringir o acesso dos trabalhadores a uma habitação adequada, se a mão de obra estiver albergada em alojamentos disponibilizados pela empresa, e de restringir o acesso dos trabalhadores a alimentos, vestuário, água e saneamento adequados no local de trabalho, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
9. Violação do direito da criança a que o seu interesse superior seja tido em consideração prioritariamente em todas as decisões e ações que afetem as crianças, em conformidade com o artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; violação do direito da criança a desenvolver todas as suas potencialidades, em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; violação do direito da criança a gozar do melhor estado de saúde possível, em conformidade com o artigo 24.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; violação do direito à segurança social e a um nível de vida suficiente, em conformidade com os artigos 26.º e 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; violação do direito à educação, em conformidade com o artigo 28.º da Convenção sobre os Direitos da Criança; violação do direito da criança a ser protegida contra todas as formas de exploração e de violência sexuais e a ser protegida contra o rapto, a venda ou a deslocação ilegal para outro local, dentro ou fora do seu país, para fins de exploração, em conformidade com os artigos 34.º e 35.º da Convenção dos Direitos da Criança;

10. Violação da proibição de emprego de uma criança com idade inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, não inferior a 15 anos, exceto se a lei do local de trabalho o previr em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, e com os artigos 4.º a 8.º da Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego de 1973 da Organização Internacional do Trabalho;
11. Violação da proibição do trabalho infantil nos termos do artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, incluindo as piores formas de trabalho infantil para as crianças (pessoas com menos de 18 anos), em conformidade com o artigo 3.º da Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças de 1999 da Organização Internacional do Trabalho. Tal inclui:
 - (a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
 - (b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;
 - (c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes;
 - (d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança.
12. Violação da proibição do trabalho forçado, nomeadamente todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual a referida pessoa não se tenha oferecido voluntariamente, por exemplo, em resultado da servidão por dívidas ou do tráfico de seres humanos; estão excluídos do trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço que cumpra o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado de 1930 da Organização Internacional do Trabalho, ou no artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
13. Violação da proibição de todas as formas de escravatura, práticas análogas à escravatura, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no local de trabalho, como a exploração económica ou sexual extrema e a humilhação, em conformidade com o artigo 4.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
14. Violação da proibição de tráfico de pessoas em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças;
15. Violação do direito à liberdade de associação, de reunião, do direito de organização e de negociação coletiva, em conformidade com o artigo 20.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os artigos 21.º e 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 8.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical de 1948 da Organização Internacional do Trabalho e a Convenção n.º 98 sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva de 1949 da Organização Internacional do Trabalho, incluindo os seguintes direitos:

- (a) Os trabalhadores são livres de formar ou aderir a sindicatos;
 - (b) A constituição, a adesão e a filiação num sindicato não devem ser utilizadas como motivo de discriminação ou retaliação injustificada;
 - (c) As organizações de trabalhadores têm liberdade para operar em conformidade com as suas constituições e regras, sem interferência das autoridades;
 - (d) O direito à greve e o direito à negociação coletiva.
16. Violação da proibição de tratamento desigual no emprego, salvo se tal se justificar pelas exigências do emprego, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º da Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração de 1951 da Organização Internacional do Trabalho, os artigos 1.º e 2.º da Convenção n.º 111 sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão de 1958 da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; a desigualdade de tratamento inclui, nomeadamente, o pagamento de uma remuneração desigual por trabalho de igual valor;
17. Violação da proibição de retenção de uma remuneração que proporcione uma existência decente, em conformidade com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
18. Violação da proibição de causar qualquer degradação ambiental mensurável, como alterações nocivas do solo, poluição da água ou do ar, emissões nocivas ou consumo excessivo de água ou outro impacto nos recursos naturais, que
- (a) Prejudique as bases naturais de conservação e produção de alimentos ou
 - (b) Negue o acesso de uma pessoa a água potável segura e limpa ou
 - (c) Dificulte o acesso de uma pessoa às instalações sanitárias ou as destrua ou
 - (d) Prejudique a saúde, a segurança, a utilização normal de bens ou terrenos ou o exercício normal da atividade económica de uma pessoa, ou
 - (e) Afete a integridade ecológica, como a desflorestação,
- nos termos do artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do artigo 5.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e do artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
19. Violação da proibição de despejo ou aproveitamento ilegal de terras, florestas e águas aquando da aquisição, desenvolvimento ou utilização de terras, florestas e águas, incluindo através da desflorestação, cuja utilização assegure um nível de vida suficiente de uma pessoa, em conformidade com o artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
20. Violação do direito dos povos indígenas às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido, em conformidade com o artigo 25.º, o artigo 26.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 27.º e o artigo 29.º, n.º 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
21. Violação de uma proibição ou de um direito não abrangidos pelos pontos 1 a 20, mas incluídos nos acordos em matéria de direitos humanos enumerados na secção 2 da presente parte, que prejudiquem diretamente um interesse jurídico protegido por esses acordos, desde que a empresa em causa possa ter razoavelmente estabelecido o risco de tal violação e quaisquer medidas adequadas a tomar para cumprir as

obrigações referidas no artigo 4.º da presente diretiva, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes das suas operações, como o setor e o contexto operacional.

2. CONVENÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

- A Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio;
- A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- A Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;
- A Convenção sobre os Direitos da Criança;
- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas;
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças;
- A Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho;
- Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho;
- As convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho:
 - Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948 (n.º 87)
 - Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949 (n.º 98)
 - Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (n.º 29) e respetivo Protocolo de 2014
 - Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (n.º 105)
 - Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 1973 (n.º 138)
 - Convenção relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999 (n.º 182)

- Convenção relativa à Igualdade de Remuneração, 1951 (n.º 100)
- Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, 1958 (n.º 111)

PARTE II

VIOLAÇÕES DOS OBJETIVOS E PROIBIÇÕES INTERNACIONALMENTE RECONHECIDOS INCLUÍDOS NAS CONVENÇÕES AMBIENTAIS

1. Violação da obrigação de adotar as medidas necessárias relativas à utilização de recursos biológicos, com vista a evitar ou minimizar os impactos adversos na diversidade biológica, em conformidade com o artigo 10.º, alínea b), da Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 e [tendo em conta eventuais alterações na sequência da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica pós-2020], incluindo as obrigações do Protocolo de Cartagena relativo ao desenvolvimento, manipulação, transporte, utilização, transferência e libertação de organismos vivos modificados e do Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, anexo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 12 de outubro de 2014;
2. Violação da proibição de importar ou exportar qualquer espécime incluído num apêndice da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), de 3 de março de 1973, sem licença, nos termos dos anexos III, IV e V;
3. Violação da proibição do fabrico de produtos com mercúrio adicionado, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do anexo A, parte I, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, de 10 de outubro de 2013 (Convenção de Minamata);
4. Violação da proibição da utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em processos de fabrico, na aceção do artigo 5.º, n.º 2, e do anexo B, parte I, da Convenção de Minamata, a partir da data de eliminação progressiva especificada na Convenção para os respetivos produtos e processos;
5. Violação da proibição de tratamento de resíduos de mercúrio contrário ao disposto no artigo 11.º, n.º 3, da Convenção de Minamata;
6. Violação da proibição de produção e utilização de produtos químicos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e do anexo A da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 22 de maio de 2001 (Convenção POP), na versão do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45);
7. Violação da proibição de manipulação, recolha, armazenamento e eliminação de resíduos de uma forma que não respeite o ambiente, em conformidade com a regulamentação em vigor na jurisdição aplicável nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), subalíneas i) e ii), da Convenção POP;
8. Violação da proibição de importação de um produto químico incluído no anexo III

da Convenção relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (PNUA/FAO), adotada em 10 de setembro de 1998, tal como indicado pela Parte importadora na Convenção, em conformidade com o procedimento de prévia informação e consentimento (PIC);

9. Violação da proibição de produção e consumo de substâncias específicas que empobrecem a camada de ozono (ou seja, CFC, Halons, CTC, TCA, BCM, MB, HBFC e HCFC) após a sua eliminação progressiva, nos termos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e do seu Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono;
10. Violação da proibição de exportação de resíduos perigosos na aceção do artigo 1.º, n.º 1, e de outros resíduos na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Convenção de Basileia) e na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão de 19 de outubro de 2020 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11):
 - (a) Para uma parte que tenha proibido a importação desses resíduos perigosos e de outros resíduos [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Basileia];
 - (b) Para um Estado de importação, tal como definido no artigo 2.º, n.º 11, da Convenção de Basileia, que não autorize por escrito a importação específica, caso esse Estado de importação não tenha proibido a importação desses resíduos perigosos [artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Convenção de Basileia];
 - (c) Para uma não Parte da Convenção de Basileia (artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia);
 - (d) Para um Estado de importação, se esses resíduos perigosos ou outros resíduos não forem geridos de uma forma ambientalmente segura nesse estado ou noutro lugar (artigo 4.º, n.º 8, primeira frase, da Convenção de Basileia).
11. Violação da proibição de exportação de resíduos perigosos dos países enumerados no anexo VII da Convenção de Basileia para países não enumerados no anexo VII [artigo 4.º-A da Convenção de Basileia, artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006];
12. Violação da proibição de importação de resíduos perigosos e de outros resíduos de uma não Parte da Convenção de Basileia (artigo 4.º, n.º 5, da Convenção de Basileia).